



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 158/2025/GM/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 616/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 71 (6544195) e Anexos (6544196), recebido dia 02 de abril de 2025, que remete ao **Requerimento de Informação nº 616/2025**, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, o qual requer "*informações ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República quanto ao seu cartão de vacinação, bem como ao dos secretários-executivos e secretários nacionais vinculados à pasta*", para encaminhar a manifestação consubstanciada na Nota Informativa nº 1/2025/GM/SG/PR (6605189) e seus anexos (6605203 e 6605206) e no Parecer Jurídico n. 00031/2025/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU (6601987), elaborados no âmbito deste órgão.

Coloco este Ministério à disposição para os esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,

MÁRCIO COSTA MACÊDO
Ministro de Estado da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Costa Macêdo**, Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 29/04/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6605208** e o código CRC **B0137848** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002002/2025-90

SEI nº 6605208

Palácio do Planalto - 4º andar, sala 432 - Telefone: (61) 3411-1038 / (61) 3411-1398

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Gabinete do Ministro

Nota Informativa nº 1/2025/GM/SG/PR

Assunto: Requerimento de Informação nº 616/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer

Referência: processo/documento nº 00001.002002/2025-90

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 71 (6544195), no qual o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados remete o Requerimento de Informação nº 616/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, que *"requer informações ao Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta"*, temos a informar que:
2. Os documentos solicitados não foram localizados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/PR, eis que não estão dentre as informações de apresentação obrigatória para a posse e exercício do agente público. Ou seja, não são documentos custodiados pela administração pública.
3. Nesse sentido, conforme depreende-se do parecer jurídico 00031/2025/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU (6601987), os dados requeridos são qualificados no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) como informações pessoais sensíveis. Eventuais divulgações devem respeitar os limites legais estabelecidos para a proteção da intimidade e dos dados pessoais das autoridades envolvidas, sendo imperioso o consentimento expresso do titular da informação.
4. Embora não se trate de informação de interesse público, mas sempre com o objetivo de reforçar os valores do governo federal e contribuir para o fortalecimento da confiança da sociedade nas políticas públicas relacionadas à imunização, verifica-se que – quando provocado por meio de LAI acerca dos mesmos pedidos constantes no presente Requerimento de Informação – o Exmo. Ministro da Secretaria-Geral da República autorizou a divulgação dos dados vacinais extraídos de sua Carteira Nacional de Vacinação Digital, disponível no Conecta SUS. Estes dados podem ser acessados por meio do link <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=8180912> (e seguem como anexo desta Nota Informativa).
5. No que tange aos dados das carteiras de vacinação dos Secretários e Secretárias desta pasta, o parecer jurídico retro referenciado destacou que *"vê-se impossível a que o titular do ministério forneça um dado pessoal sensível de outra autoridade, ainda que lhe seja vinculada administrativamente"*, eis que – como já destacado – não se tratam de informações custodiadas por este gabinete. Logo, entende-se ser imperioso que eventuais solicitações desta natureza sejam direcionadas diretamente à autoridade titular da informação pessoal sensível.
6. Sendo o que cabia esclarecer, restituo a presente documentação e coloco este órgão à disposição para os esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Brasília, 29 de abril de 2025.

PEDRO MARCOS LOPES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Marcos Lopes, Chefe de Gabinete**, em 29/04/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6605189** e o código CRC **4CA20EE8** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Busca de Pedidos e Respostas

Lei de Acesso à Informação

LAI - Pedido 00137000146202576

07/01/2025 - Acesso Concedido

Dados do Pedido

Órgão Destinatário: SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

Especificação da decisão: Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Assunto do pedido: Acesso à informação

Subassunto do pedido:

Pergunta 07/01/2025	Caros, Solicito o cartão de vacinação completo do ministro Marcio Macêdo.
Resposta 06/02/2025	"Prezada Cidadã, Em atenção ao pedido de acesso à informação cadastrado sob o número NUP 00137.000146/2025-76, esclarecemos que o documento solicitado não foi localizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/PR, eis que se enquadra como informação pessoal e não está dentre os documentos de apresentação obrigatória para a posse e exercício do agente público. Logo, não é documento custodiado pela administração pública. Entretanto, com o objetivo de reforçar os valores do governo federal e contribuir para o fortalecimento da confiança da sociedade nas políticas públicas relacionadas à imunização, o Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República autorizou a divulgação dos dados vacinais extraídos de sua Carteira Nacional de Vacinação Digital, disponível no Conecta SUS, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, conforme planilha anexa. As informações acima foram disponibilizadas pela Assessoria Técnica do gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República. Salientamos que de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido à Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão da Presidência da República- https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao "

Anexo Resposta



RESP NUP 00137_000146_2025_76_06_02_2025 - SIC-SG - DADOS VACINAIS EXTRAÍDOS DA CARTEIRA NACIONAL DE VACINAÇÃO DIGITAL DO MINISTRO MÁRCIO MACÊDO-1.pdf



**DADOS VACINAIS EXTRAÍDOS DA CARTEIRA NACIONAL DE VACINAÇÃO DIGITAL DO
MINISTRO MÁRCIO MACÊDO**

VACINA	DATA	DOSE	MUNICÍPIO/UF
COVID-19 PFIZER – COMIRNATY BIVALENTE	08/05/2023	REFORÇO	BRASÍLIA/DF
COVID-19 PFIZER – COMIRNATY	13/07/2022	2º REFORÇO	BRASÍLIA/DF
COVID-19 PFIZER – COMIRNATY	02/12/2021	REFORÇO	ARACAJU/SE
COVID 19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD	02/08/2021	2/2	ARACAJÚ/SE
COVID 19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD	16/05/2021	1/2	ARACAJÚ/SE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE

PARECER n. 00031/2025/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU

NUP: 00001.002002/2025-90

INTERESSADA: SECRETARIA - EXECUTIVA DA SECRETARIA - GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS CARTEIRAS DE VACINAÇÃO DE MINISTRO E SECRETÁRIOS

EMENTA:

1. Direito Administrativo. Requerimento de Informação - RIC. Pedido de disponibilização de carteira de vacinação do Ministro Chefe da Secretaria - Geral da Presidência da República e dos Secretários vinculados à pasta.
2. Dados pessoais sensíveis. Possibilidade de indeferimento do pedido com base nos arts. 31 da LAI e 2º e 17 da LGPD. Possibilidade de deferimento do pedido caso o Ministro e os Secretários consentam na disponibilização da informação, nos termos dos arts. 31, II da LAI e 7º da LGPD.
3. Inadequação da via eleita para requisição das informações.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 399/2025/SE/SG/PR (SEI 6578920), a Secretaria – Executiva da SG/PR solicita análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca do Requerimento de Informação - RIC (SEI 6544196) de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, em que este requer informações ao Senhor Ministro de Estado Chefe desta Secretaria - Geral da Presidência da República, à Secretária-Executiva e aos secretários-nacionais dados relativos ao cartão de vacinação destas autoridades.

2. O inteiro teor do Requerimento de Informação remetido se encontra acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe. Os autos estão instruídos ainda com os seguintes documentos:

- Ofício 1ªSec/RI/E/nº 71;
- Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 6544197);
- OFÍCIO Nº 140/2025/GM/SG/PR (SEI 6564978).

3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II. I. Das Observações Iniciais

4. De forma prefacial, consigna-se que, em observância às disposições constantes no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas da Advocacia - Geral da União (4ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2016), o presente parecer se restringirá à análise jurídica da questão, de forma que não serão emitidas considerações referentes a aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, partindo-se da premissa de que estes já foram observados pela autoridade competente.

5. Considera-se importante ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.
6. Caso o gestor opte por não aplicar o parecer emitido pelo órgão jurídico, deverá motivar sua decisão, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não cabendo às Consultorias Jurídicas fiscalizar o cumprimento das recomendações exaradas em seus pronunciamentos.
7. Feitas tais ponderações iniciais, passamos à manifestação.

II. II. Da Possibilidade de Divulgação das Informações Solicitadas

8. Conforme se depreende do RIC em análise, o Deputado Federal Gustavo Gayer solicita o acesso aos cartões de vacina do Ministro da SG/PR, bem como dos secretários - executivos e nacionais vinculados à pasta. O parlamentar argumenta que tal medida reforçaria a confiança da população nas ações governamentais e garantiria maior transparência no processo de vacinação das autoridades públicas.
9. Insta destacar, no entanto, que embora a transparência seja um dos pilares da Administração Pública e um compromisso assumido pelo Governo Federal, a divulgação de informações pessoais deve observar os princípios da privacidade e da intimidade, especialmente no que se refere a dados sensíveis, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Assim, ainda que legítima a intenção de promover a confiança pública, eventuais divulgações devem respeitar os limites legais estabelecidos para a proteção da intimidade e dos dados pessoais das autoridades envolvidas.
10. Nesse passo, de modo a avaliar a possibilidade jurídica do pedido formulado, apresentaremos sucintamente as principais leis que regulam o tema.

Da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

11. O direito de acesso à informação se encontra consagrado pela Constituição Federal de 1988, que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (g.n.);

12. De modo a efetivar tal garantia constitucional, foi sancionada, em 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.527, que ficou conhecida como "Lei de Acesso à Informação - LAI". A referida lei estabelece os mecanismos pelos quais o cidadão pode exercer seu direito de acesso às informações públicas e indica, de forma exemplificativa, as informações que são abrangidas pelos pedidos de acesso. Vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores

13. Da análise detida da LAI, depreende-se que o diploma legal impõe a publicidade como regra na Administração Pública, e o sigilo como exceção, de modo a garantir a transparência e o controle por parte dos particulares. Contudo, embora haja previsão de disponibilização de grande parte das informações referentes aos atos do Poder Público, há dados cuja divulgação necessita ser restringida, seja por envolverem questões de segurança da sociedade e do Estado, **seja por tratarem de dados pessoais sensíveis**.¹

14. As informações passíveis de sigilo estão previstas no artigo 23 da LAI, que assim determina:

(...)Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

15. No tocante às informações pessoais, estas não se encontram conceituadas pelo diploma normativo, no entanto outros dispositivos legais, tanto no âmbito nacional quanto internacional, podem auxiliar neste sentido. Nesse panorama, o Ministério da Transparência e a Controladoria - Geral da União assim os define:

[...] são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa (BRASIL. Aplicação da lei de acesso à informação na administração pública federal. Brasília: Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União, 2017, p.52-53).

16. A LAI prevê a proteção de tais informações em seu artigo 31, como se verifica:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (g.n).

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (g.n).

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

17. Resta cristalino, pois, que os dados pessoais – entre os quais se incluem, sem dúvida, as informações constantes dos cartões de vacinação de ministros e secretários de Estado – somente podem ser divulgados com o consentimento expresso do titular ou nas hipóteses legais específicas previstas no § 3º do artigo 31 da LAI.

18. **Assim, não estando caracterizada qualquer das exceções legais previstas na legislação, tem-se que a divulgação das informações requeridas mediante RIC encontra óbice legal. A publicidade dos cartões de vacinação, portanto, constitui faculdade das autoridades a que se referem os dados, condicionada ao seu consentimento expresso.**

Da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

19. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD", representa um marco no Direito Brasileiro no que se refere à proteção de dados. Seu objetivo é regular o tratamento dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, assegurando os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.²

20. Enquanto a LAI é aplicada exclusivamente no âmbito da Administração Pública, a LGPD possui alcance mais amplo, aplicando-se a todas as pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado.² Entre as inovações trazidas pela norma, destaca-se a classificação dos dados em três categorias: dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anonimizados.³

21. Nos termos da supramencionada lei, dado pessoal se trata de toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Dado pessoal sensível se caracteriza como o dado pessoal "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". O dado anonimizado, por fim, é relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis disponíveis na ocasião de seu tratamento.

22. Assim como prevê a LAI, a LGPD estabelece a necessidade de observância aos princípios da privacidade e intimidade, como podemos verificar em seus artigos 2º e 17, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (g.n.)

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei (g.n.).

23. Estabelece, ainda, que deve haver o consentimento do usuário para que seus dados pessoais sejam divulgados, e tal permissão deve ser livre, informada e inequívoca, consoante inteligência dos arts. 7º e 8º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

24. No que tange aos dados pessoais sensíveis - categoria nas quais se enquadram as informações acerca da vacinação dos ministros e secretários vinculados à esta pasta - a legislação os assegura ainda mais proteção. Prevê o art. 11 da LGPD:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

25. Infere-se, portanto, que nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo em destaque se aplica ao caso sob análise, de modo que ainda mais evidente se mostra a impossibilidade de divulgação dos dados solicitados, salvo mediante consentimento inequívoco e expresso dos titulares.

26. Todo o raciocínio jurídico colocado neste parecer aplica-se tanto ao Ministro de Estado da pasta, como aos respectivos Secretários Nacionais, também destinatários do pedido. Ocorre que o Gabinete daquela autoridade não é responsável por custodiar informações de caráter pessoal destas outras autoridades. Por mais essa razão, vê-se impossível a que o titular do ministério forneça um dado pessoal sensível de outra outra autoridade, ainda que lhe seja vinculada administrativamente.

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, conclui-se que o sigilo relativo aos cartões de vacinação do Ministro - Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e os secretários vinculados à pasta pode ser garantido com base nos arts. 31 da LAI e 2º e 17 da LGPD. Entretanto, caso os detentores das informações pessoais expressamente consintam na divulgação das informações, elas poderão ser disponibilizadas, nos termos do art. 31, §1º, inciso II, da LAI e 7º da LGPD.

É o parecer.

Brasília, 28 de abril de 2025.

José Leite dos Santos Neto
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico da Secretaria - Geral da Presidência da República

¹ BRASIL. **Aplicação da lei de acesso à informação na administração pública federal**. Brasília: Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União, 2017.

² BRASIL. **LGPD e LAI: Uma análise da relação entre elas**. 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 2021 - LGPD**. Brasília: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 2021.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00001002002202590 e da chave de acesso 4fb26c3d



Documento assinado eletronicamente por JOSE LEITE DOS SANTOS NETO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2079485905 e chave de acesso 4fb26c3d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE LEITE DOS SANTOS NETO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 28-04-2025 13:40. Número de Série: 30677831656521954633579613692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.